



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 201852001462  
OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO  
SUSCITANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL DE SÃO CRISTÓVÃO  
SUSCITADA: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITABAIANA

**CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DISTRITAL DE SÃO CRISTÓVÃO E 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITABAIANA - EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA 201183000595, JÁ TRANSITADA EM JULGADO - INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ANTEREDENTE - IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS POR CONEXÃO SE UM DELES JÁ SE ENCONTRA JULGADO - INTELIGÊNCIA DAS NORMAS CONTIDAS NO ARTIGO 55, § 1º, DO CPC - APLICAÇÃO DA SÚMULA 235 DO STJ - ATRIBUIÇÃO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITABAIANA.**

**I- Conflito Negativo de Atribuições suscitado no bojo da Ação de Adjudicação Compulsória nº 201852001462;**

**II - Intervenção anterior da Promotoria Distrital de Justiça de São Cristóvão no processo nº 201183000595, cujo feito já fora sentenciado, inclusive com certificação do trânsito em julgado e arquivado;**

**III - Descabimento de redistribuição da identificada Ação de Adjudicação Compulsória, sob o fundamento de conexão, continência ou acessoriedade com feito já julgado, porquanto deixou de persistir o motivo do alegado deslocamento de competência, com repercussão na vinculação dos feitos entre as unidades ministeriais;**

**IV - Aplicação do artigo 55, § 1º, do CPC;**

**V - Atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana (Suscitada).**

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições, suscitado no bojo da Ação de Adjudicação Compulsória registrada sob o nº 201852001462, entre a 1ª



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**Promotoria de Justiça de Itabaiana, Suscitada, e a Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão, Suscitante.**

Inicialmente, o feito foi distribuído à Douta Promotora de Justiça Allana Rachel Monteiro Batista Soares Costa, atuante na 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana, que declinou de sua atribuição para a Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão, sob o seguinte argumento;

*“Ministério Público requer o correto cumprimento do despacho emitido em 07/05/2019, com o envio dos autos ao Representante do Órgão Promotorial que funciona perante a 1. Vara Cível de São Cristóvão, já que o processo 201183000595 é oriundo da referida Comarca, a fim de que não se viole o Princípio do Promotor Natural.”*

De posse dos autos, a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça Distrital de São Cristóvão, Doutora Priscila Camargo Silva Tavares, suscitou o presente Conflito Negativo de Atribuições, nos moldes a seguir expostos:

“Trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória ajuizada pelo Espólio de Airton Almeida Maciel em face de Jupia Empreendimentos Ltda. A causa de pedir funda-se no fato de que todos os bens registrados em nome da empresa ré foram tornados indisponíveis por decisão nos autos do processo nº 201183000595, que tramita na 1ª Vara Cível de São Cristóvão. Dessa forma, o autor alega que comprou o imóvel objeto desta ação mas não obteve êxito em realizar a transferência em decorrência da limitação imposta pelo Juízo. Dado vistas dos autos ao Ministério Público para parecer, a douta Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana alegou que **“O Ministério Público requer o correto cumprimento do despacho emitido em 07/05/2019, com o envio dos autos ao Representante do Órgão Promotorial que funciona perante a 1. Vara Cível de São Cristóvão, já que o processo 201183000595 é oriundo da referida Comarca, a fim de que não se viole o Princípio do Promotor Natural.”**, conforme fl. 68. Respeitosamente, trata-se de manifestação equivocada. Na verdade, as atribuições desta Promotoria são definidas pela Constituição Federal, Código de Processo Civil e resoluções do Colégio de Procuradores de Justiça. Nesse sentido, a atuação desta Promotoria se dá, como *custos iuris*, nas ações em que se verifique a existência de interesse público em curso na 2ª Vara Cível de São Cristóvão. E como parte, nas ações da comarca de São Cristóvão que estejam vinculadas às curadorias titularizadas por esta Promotoria, definidas em resolução do Colégio de Procuradores. A atribuição, neste caso, é vinculada à competência do Juízo para a causa. E considerando a matéria, a competência é, de fato, da 1ª Vara



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Cível de Itabaiana, por conta do disposto no art. 47 do Código de Processo Civil. Não existe, portanto, previsão para atuação, como *custos iuris*, em ações de competência de outras comarcas do Estado de Sergipe, notadamente da Comarca de Itabaiana. Ao contrário da manifestação da douta Promotora, o princípio do promotor natural, aplicado ao caso, implicará em conclusão inversa, qual seja, confirmando a atribuição da Promotoria de Justiça vinculada à 1ª Vara Cível de Itabaiana para atuar na ação. Em caso contrário, quaisquer ações relativas a imóveis pertencentes à empresa Jupia Empreendimentos e Construções Ltda seriam de atribuição desta Promotoria, o que, além de não encontrar respaldo no ordenamento jurídico, inviabilizaria o trabalho deste órgão. Apenas se fosse determinada a modificação de competência da ação 201852001462, remetendo-a para a comarca de São Cristóvão, poder-se-ia cogitar da atribuição desta Promotoria Distrital. Desta forma, *data maxima venia*, entendendo ser cristalina a atribuição da Promotoria que atua perante a 1º Vara Cível de Itabaiana para funcionar neste feito, solicito a Vossa Excelência dirimir o Conflito de Atribuições apontado para dizer qual é a Promotoria com atribuições para prosseguir nos autos em epígrafe. Nestes termos, pede e espera deferimento. Considerando a orientação desse Órgão para que seja economizado papel, e que o processo que originou o conflito é virtual, deixa de juntar cópia do mesmo, podendo ser visualizado diretamente no sistema do Tribunal de Justiça.”

É o relatório.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica HUGO NIGRO MAZZILLI:

“Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); **b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).**” (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Com efeito, nesse particular, resta assentado que o conflito incidente



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

entre dois Promotores ou Procuradores de Justiça Estaduais será dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, motivadamente, com suporte em sede doutrinária e jurisprudencial.

Em Sergipe, segundo a Lei Complementar nº 02/1990, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público Estadual, tal função compete unicamente ao Procurador-Geral de Justiça, *in verbis*:

**Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:**

**I - Administrativas:**

(...)

**14. resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;**

Nesse diapasão, acerca do tema, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) exarou o Enunciado nº 06, nos seguintes termos:

**“Os atos relativos à atividade fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, §2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição”. (Sem grifos no Original).**

Ultrapassadas tais considerações, seguimos com o exame do presente conflito.

*In casu*, o elemento central do presente Conflito de Atribuições reside no exame da existência de vinculação da Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão para atuar na Ação de Adjudicação Compulsória tombada sob o nº. 201852001462 em face empresa Jupιά Empreendimentos e Construções Ltda., por ter sido proposta anteriormente a Ação Civil Pública nº. 20118300595, a qual culminou na decretação de indisponibilidade de todos os bens registrados em nome da reportada empresa.

Após detido exame dos autos em que o presente Conflito foi suscitado, é possível concluir que assiste razão à Promotora Suscitante.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Com efeito, é sabido que, em regra, o sistema processual para determinação do juízo onde serão reunidas causas conexas ou continentes é o da prevenção<sup>1</sup>.

Semelhante disciplinamento, no entanto, é excepcionado quando um dos processos já se encontrar julgado, *ex vi* do disciplinado no artigo 55, § 1º, do Estatuto Processual Civil.

**Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.**

**§ 1º. Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (Sem grifos no Original).**

Nesse particular, dispõe a Súmula nº 235 do STJ: ***“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”***.

Sobre o tema, eis o escólio de **Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery**:

**Correto o verbete do STJ. Embora possa existir conexão entre as ações em curso e finda, não há interesse processual na reunião delas, cuja finalidade é proporcionar o julgamento conjunto a fim de evitar decisões conflitantes. Se uma delas já foi julgada: a) não pode haver julgamento conjunto; b) não há o perigo de decisões conflitantes... (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª Edição, página 315).**

Trilhando idêntico posicionamento, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. CONEXÃO. PROCESSO JULGADO. Inexistindo motivo para distribuição por dependência, pois mesmo a conexão não justifica a reunião de processos quando o primeiro já foi julgado, a competência deve ser definida por sorteio. Precedentes, inclusive a Súmula nº 235 do STJ. Conflito de competência procedente (Conflito de Competência Nº 70019249994,**

---

<sup>1</sup>Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Felix, Julgado em 06/06/2007).

Conclui-se, portanto, pela impossibilidade jurídica de reunir processos quando um deles já foi julgado, motivo pelo qual também não pode prosperar a alegação de vinculação de Promotorias de Justiça, porquanto as correlatas regras se arrimam nos mesmos institutos jurídicos de Conexão e Continência previstos na legislação processual civil.

Com efeito, examinando-se a resenha processual da Ação Civil Pública registrada sob o nº 201183000595, disponibilizada no Sistema de Controle Processual do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, constata-se, em movimento datado de **29/04/2015**, que a respectiva decisão **já transitou em julgado**.

De outra banda, a **Ação de Adjudicação Compulsória tombada sob o nº 201852001462**, objeto da presente controvérsia, somente **foi distribuída para o Juízo competente na data de 17/09/2018**.

Desta forma, exaurida qualquer pretensão de reunião dos feitos, ocorrendo, nos mesmos moldes, a impossibilidade de análise de vinculação da Promotoria de Justiça Suscitante, face sua anterior intervenção em feito já transitado em julgado.

Assim, por todos os fundamentos, reconhecemos a atribuição da **1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana** para officiar no feito, comunicando-se as Promotorias interessadas, pelo que a Ação n. **201852001462** deve tramitar perante a Promotoria suscitada, para os fins de direito.

Aracaju/SE, 12 de setembro de 2019.

**Eduardo Barreto d'Avila Fontes  
Procurador-Geral de Justiça**